



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

maa.

Sessão de 27 de fevereiro de 1992.

ACORDÃO N.º.....

Recurso n.º 114.357 - Processo n.º 10875-002211/88-75

Recorrente: GIVAUDAM DO BRASIL LTDA.

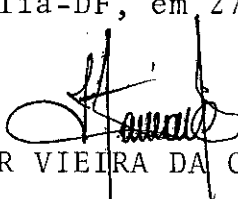
Recorrida: DRF/GUARULHOS/SP

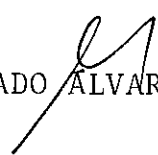
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-789

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência ao INT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 1992


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e relator.


CONRADO ALVARES - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM.
SESSÃO DE: 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, JOÃO BATISTA MOREIRA, SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO (suplente) SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Ausentes os Cons. LUIZ ANTONIO JACQUES E JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES = PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 114.357 - RESOLUÇÃO Nº 301-789

RECORRENTE: GIVAUDAN DO BRASIL LTDA

RECORRIDA : DRF-GUARULHOS/SP

RELATOR : Conselheiro Itamar Vieira da Costa

R E L A T Ó R I O

A empresa submeteu a despacho aduaneiro, mercadoria que classificou e descreveu (fls.05):

29.35.99.99 - MUSK 50/DEP (ABBALIDE DEP) (1,3,4,6,7,8 - hexahidro 4,6,7,8 - Hexametil-Ciclopenta (G)-2- Benzopirano). Estado físico-líquido aprox. 33% em dietil ftalato.

Submetido o produto à análise pelo Labana-Santos, este concluiu, através do Laudo nº 892/88 (fls. 13), tratar-se de "uma mistura à base de uma substância odorífera (Hexahidro-Hexametil-Ciclopenta (G)-2-Benzopirano) e um fixador (Ftalato de Dietila) uma mistura de substâncias odoríferas.

A fiscalização adotou nova classificação TAB 33.04.01.00 e, em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02.

A empresa apresentou impugnação tempestiva, contestando a autuação feita, argumentando que (fls. 16/18):

1. Que o produto importado não se trata de uma substância odorífera, mas sim um diluente, alegando ter chegado a tal conclusão, com base em exame técnico acostado aos autos.
2. Solicita, para que não se caracterize o cerceamento de defesa, que se promova diligência, com o fim de que se promova nova análise junto ao INT (Instituto Nacional de Tecnologia), para que se determine se tratar ou não o produto importado de substância odorífera.
3. Finalmente, reputa inaplicável as multas previstas nos D.L. 1.736/79 e Dec. 87.981/82, art. 364 (Regulamento do IPI/82).

O AFTN atuante propôs a manutenção do Auto de Infração, em suas informações de fls.40/41.

A ação fiscal foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme Decisão nº 014/91 (fls. 50).


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Incoformada, a empresa recorre a este Colegiado, tempestivamente sob os seguintes fundamentos (fls.56/58):

1. Preliminarmente

Reitera o pedido feito na fase impugnatória de diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia-INT com o efeito de elucidar, examinada a amostra já retirada pelo Labana, ou requisitada nova amostra, se se trata, ou não, de substância odorífera.

2. No mérito, a recorrente reafirma a argumentação já feita quando da impugnação.

É o relatório 

V O T O

Conselheiro Itamar Vieira da Costa, relator:

Antes de abordar os aspectos de mérito, acato a preliminar suscitada pela recorrente, para que, no futuro, não se alegue cerceamento do direito de defesa.

Por isto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT, através da Repartição de origem, que deverá adotar as seguintes providências:

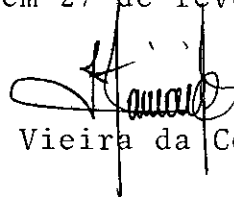
1. Notificar o sujeito passivo para apresentar, se quiser, quesitos sobre a matéria;
2. Encaminhar o processo ao AFTN atuante para, também se achar, necessário, apresentar quesitos ao INT;
3. Providenciar a juntada da amostra e, em seguida encaminhar o processo ao INT, a fim de que aquele Instituto responda os quesitos formulados e, especialmente, os seguintes:

3.1 O Ftalato de Dietila é um fixador para perfumes?

3.2 A presença do Ftalato de Dietila, na proporção indicada no laudo às fls. 13, é indispensável por razões de segurança, transporte ou como estabilizante necessário à conservação do produto indicado na Declaração de Importação (fls.05)?

3.3. Existem outros esclarecimentos importantes? Em caso afirmativo especificá-los.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.



Itamar Vieira da Costa, relator.